



Laranjeiras - Sergipe

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**

---

**LEI Nº 1.249,**  
**DE 15 DE ABRIL DE 2024**

*Dispõe sobre o pagamento de precatórios, por intermédio de acordo direto com os credores, nos termos do disposto no inciso III do § 8º do art. 97 do ADCT da Constituição Federal, e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE**, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Nos termos e para os fins do disposto no inciso III do § 8º do artigo 97 do ADCT da Constituição Federal, fica autorizada a celebração de acordos diretos com os credores de precatórios do Município de Laranjeiras e dos entes da Administração Indireta, inclusive fundacional, cujos pagamentos dos débitos judiciais sejam feitos através de precatório, observando-se a forma e as condições estabelecidas nesta Lei.

**Art. 2º** Os acordos diretos serão realizados pela Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos perante a unidade de precatórios do Tribunal de onde se originou o ofício requisitório.

**Parágrafo único.** Será destinado o percentual de 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 97 do ADCT da Constituição Federal, para o pagamento dos acordos celebrados nos termos desta Lei.

**Art. 3º** Poderá celebrar acordo o titular de precatório de valor certo, líquido e exigível, em relação ao qual não exista impugnação, nem pendência de recurso ou defesa, e que decorra de processo judicial tramitado regularmente, em relação ao qual igualmente não exista impugnação, nem pendência de recurso ou defesa, em quaisquer de suas fases.



Laranjeiras - Sergipe

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**

---

**Parágrafo único.** Para os fins previstos no “caput”, também considerar-se-á credor do precatório:

I – o conjunto dos credores, quando o precatório tiver sido expedido por valor global, sem a determinação do quinhão de cada um, caso em que será indispensável que se façam representar por procurador, constituído por instrumento com poderes específicos para celebração de acordo nos termos da presente Lei;

II – quando o precatório tiver sido expedido em favor de mais de um credor, com a determinação do quinhão de cada qual, cada credor será considerado detentor de seu quinhão e poderá propor acordo diretamente ou por intermédio de procurador, constituído por instrumento com poderes específicos para celebração de acordo nos termos da presente Lei;

III – os sucessores a qualquer título, com observância dos termos e condições dos incisos I e II, desde que comprovada a ocorrência substituição de parte, na execução de origem do precatório, e que em relação a tal substituição não exista impugnação, nem pendência de recurso ou defesa.

**Art. 4º** O acordo consistirá em proposta de antecipação de pagamento mediante concessão de até 40% (quarenta por cento) de deságio sobre a totalidade do saldo devedor do precatório, ficando vedada a proposição de acordo apenas sobre parte do valor devido.

**Parágrafo único.** O percentual de deságio com o qual o Município de Laranjeiras poderá celebrar acordo será fixado em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 5º** Os acordos deverão ser autorizados pelo Secretário de Assuntos Jurídicos, podendo ser delegada a outro integrante da pasta a sua formalização perante a unidade de precatórios do Tribunal de onde se originou o ofício requisitório.

§ 1º Caso os recursos disponíveis em conta do Tribunal não sejam suficientes para atender à totalidade dos proponentes, terá preferência o credor que seja mais antigo na ordem cronológica de inscrição do precatório.

§ 2º A homologação é condição para o cumprimento das condições avançadas no acordo.



Laranjeiras - Sergipe

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**

---

**Art. 6º** Caberá ao Tribunal, por meio da sua unidade de precatórios, proceder ao pagamento do respectivo credor, retendo todos os impostos e contribuições que forem devidos, e efetuando o recolhimento dos encargos decorrentes, na forma da lei, com a conseqüente extinção da execução de origem do precatório, em relação ao credor pago.

**Art. 7º** O procedimento para admissão, exame e processamento das propostas de acordo pelos credores para posterior aceitação do devedor e celebração perante a unidade de precatórios do Tribunal, incluindo os termos e a forma de encaminhamento, deve ser disciplinado por ato específico, a ser expedido em cooperação do Poder Executivo com os Presidentes dos Tribunais, conforme o caso.

**Art. 8º** Será preservada a ordem cronológica do precatório não acordado ou cujo montante de recursos disponíveis tenha sido insuficiente para pagamento.

**Art. 9º** A análise, pelo devedor, das propostas de acordo será feita por Comissão de Trabalho, integrada por até 04 (quatro) membros, e presidida pelo Secretário de Assuntos Jurídicos.

**Parágrafo único.** A Comissão será composta por, no mínimo, 02 (dois) integrantes da Secretaria de Assuntos Jurídicos.

**Art. 10.** Havendo disponibilidade financeira e respeitadas a conveniência e oportunidade da administração, o município de Laranjeiras, através da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, poderá celebrar acordos diretamente com os interessados em processos judiciais ou administrativos ainda em curso.

**Parágrafo único.** Na hipótese de processo judicial com trânsito em julgado certificado, em relação ao qual não exista impugnação, nem pendência de recurso ou defesa, ainda não inscrito em precatório, o acordo de que trata este artigo poderá ser celebrado desde que observado o deságio de 40% (quarenta por cento).

**Art. 11.** Os arts. 4º, 6º e 9º da Lei Municipal nº 1.218, de 19 de dezembro de 2022 – que “Cria o Fundo de Honorários Sucumbenciais e fixa critérios para o rateio dos honorários de sucumbência aos advogados integrantes da Secretaria de Assuntos



Laranjeiras - Sergipe

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**

---

Jurídicos do município de Laranjeiras, e dá outras providências” – passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 4º** Os recursos do Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS serão distribuídos na sua totalidade entre os advogados integrantes da Secretaria de Assuntos Jurídicos, mediante apuração das cotas individuais através da divisão do saldo existente na conta do Fundo no dia 05 (cinco) de cada mês.

**Parágrafo único.** A distribuição de que trata este artigo poderá ser realizada em data diferente da prevista no *caput* caso haja anuência dos integrantes da Secretaria de Assuntos Jurídicos aptos à percepção de valores.

**Art. 6º** .....

§3º Respeitado o inciso III, se o advogado que atuou na causa originária já estiver desligado dos quadros do município ou incidir nas hipóteses do art. 9º, os honorários serão partilhados igualmente entre os advogados integrantes da Secretaria de Assuntos Jurídicos, desde que o cumprimento de sentença ainda não tenha sido proposto.

§4º Caso já tenha sido iniciado o cumprimento provisório ou definitivo de sentença, o advogado que atuou na causa originária fará jus à percepção dos valores correspondentes, respeitada a fórmula de cálculo do rateio prevista neste artigo, ainda que seja posteriormente desligado do quadro de servidores do município.

§5º Na hipótese do parágrafo anterior, o pagamento ao advogado desligado dos quadros será feito através de indenização.

§6º A verba prevista no inciso III será mantida na conta do Fundo e destinada para eventual reversão de execução provisória de honorários.

§7º Caso não haja reversão de execuções provisórias de honorários, a verba prevista no inciso III será rateada a cada 06 (seis) meses igualmente entre os advogados integrantes da Secretaria de Assuntos Jurídicos do município.

**Art. 9º** .....

**Parágrafo único.** Caso o advogado incidir nas hipóteses deste artigo, os honorários serão partilhados igualmente entre os advogados



Laranjeiras - Sergipe

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**

---

integrantes da Secretaria de Assuntos Jurídicos, respeitadas as hipóteses previstas nos §§ 4º e 5º do art. 6º.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em 15 de abril de 2024.

  
**JOSÉ DE ARAÚJO LEITE NETO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**